



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 72/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **01015.011495/2020-58**

RECORRENTE: **M.F.M.J.Q.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou a relação dos 260 processos sobre ágio aos quais a Fazenda Nacional fez referência em reportagem veiculada no “Jornal Valor”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O ME indeferiu o pedido alegando que a informação pretendida está protegida por sigilo profissional do advogado, com base no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 2328/2013.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido e alegou que a informação requerida é pública e que não versa sobre teses, estratégias judiciais ou levantamentos com finalidade estratégica. O ME reiterou a resposta inicial, acrescentando que a concessão do acesso permitiria a identificação dos contribuintes que são partes em processos nos quais se discute a tributação do aproveitamento do ágio, revelando sua situação ante a Administração Tributária, o que contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, pontuou que o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, não exclui as demais hipóteses de sigilo legal.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido argumentando que: a informação requerida é pública e que sua concessão não viola o sigilo fiscal dos contribuintes; que não requereu teses, estratégias judiciais ou levantamentos com finalidade estratégica; e que a interpretação de parecer infralegal da PGFN não pode limitar os termos da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527,

de 2011). O ME manteve a negativa sob os mesmos fundamentos.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente recorreu nos mesmos termos dos recursos anteriores. A análise da CGU apontou que o Órgão requerido negou atendimento ao pedido com fundamento no sigilo profissional do advogado e no sigilo fiscal dos contribuintes. Ponderou-se que o art. 22 da LAI não exclui as demais hipóteses de sigilo legal e que o Decreto nº 7.724, de 2012, estabelece que o acesso à informação disciplinado pela LAI não se aplica, dentre outras hipóteses, a informações protegidas pelo sigilo fiscal. Sobre o sigilo profissional do advogado, destacou-se que *“é aplicável inclusive aos advogados públicos, conforme disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.906/1994, e abrange não somente as informações produzidas pela Administração Pública, mas também as informações custodiadas, obtidas durante o ofício, ainda que sejam provenientes da parte adversa ou de seu patrono”*. Além disso, se tratando dos advogados públicos da União, o sigilo de suas atividades também encontra amparo no art. 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, respaldado pelo art. 28, da Lei Complementar nº 73, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. A CGU avaliou que, no caso concreto, as informações pleiteadas têm caráter estratégico e decorrem do exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico ou representação judicial no âmbito da autoridade tributária, estando, portanto, protegidas pelo sigilo profissional do advogado. Além disso, avaliou-se que conceder o acesso a tais informações pode revelar a situação dos contribuintes envolvidos, o que fere o sigilo fiscal. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, haja vista tratar-se de informação protegida por sigilo profissional do advogado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 8.906, 1994, c/c art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, e pelo sigilo fiscal dos contribuintes envolvidos, com base no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em documento de 8 págs. o Requerente contesta as justificativas apresentadas para a negativa de acesso e reitera o pedido inicial.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerente solicitou acesso à relação dos 260 processos sobre ágio que a Fazenda Nacional fez referência em reportagem veiculada no “Jornal Valor”. O ME negou o acesso requerido, com base no sigilo profissional do advogado e considerando, conforme o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 2328/2013, que *“não está a União obrigada a revelar ou antecipar teses, estratégias judiciais ou levantamentos realizados com finalidade estratégica de seus órgãos de consultoria e assessoramento jurídico ou de representação judicial em atenção ao*

sigilo profissional". Sobre o tema, observa-se que a restrição de acesso a manifestações jurídicas produzidas por advogados públicos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, c/c o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, aplica-se quando a publicidade dos documentos puder colocar em risco a defesa da Administração em processo administrativo ou judicial em curso. Nesse sentido, tal hipótese de sigilo é cabível no caso ora analisado, considerando a declaração do Requerido de que *"tais informações foram produzidas pela União com o intuito de subsidiar o planejamento e as estratégias a serem adotadas no âmbito de sua atuação na atividade contenciosa judicial"*. Na resposta ao recurso de 1ª instância, o Requerido acrescentou que além do sigilo profissional alegado inicialmente, incide também sobre as informações requeridas sigilo fiscal, conforme dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), visto que sua divulgação pode revelar a situação econômica de contribuintes. Ante o exposto e considerando que a LAI, em seu artigo 22, não excluiu as demais hipóteses de sigilo legal que não aquelas previstas na referida Lei, decide-se pelo indeferimento do recurso, dado que sobre as informações requeridas há incidência de sigilo profissional do advogado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, 1994, c/c art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, e, também, pela incidência de sigilo fiscal dos contribuintes envolvidos, com base no art. 198, caput, do CTN.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 8.906, 1994, c/c art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 1966, tendo em vista que incidem sob as informações requeridas hipóteses legais de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553012** e o código CRC **9F62F550** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553012